CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 357/21

AUTORIA: Vereador Anderson Ninho

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 357/21**, de autoria do nobre Vereador Anderson Ninho, que tem por objetivo central a instituição do **Programa Prática Esportiva para Idosos** no âmbito do Município de Salvador. A proposição visa garantir a promoção de atividades físicas gratuitas, destinadas a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a serem realizadas em equipamentos públicos como praças, parques e similares.

A justificativa do projeto ressalta a importância de oportunizar a prática de exercícios físicos, atividades culturais e de lazer para o cidadão idoso, estimulando a convivência social e tratando o esporte e o lazer como políticas públicas e direitos de todos. A proposta legislativa busca, portanto, combater o sedentarismo acentuado na velhice e melhorar a saúde e a qualidade de vida dessa parcela da população, alinhando-se às recomendações de saúde pública que enfatizam a necessidade da atividade física regular para a prevenção dos efeitos do envelhecimento.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do impacto financeiro, a análise recai sobre as disposições contidas nos **artigos 3º e 5º do Projeto de Lei**. O artigo 5º estabelece que *"as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário"*. Essa redação, embora autorize a geração de despesa, condiciona sua execução à existência de recursos orçamentários já designados para tais finalidades ou à devida suplementação, respeitando os limites e procedimentos da legislação orçamentária vigente.

Adicionalmente, o **artigo 3º** do projeto abre a possibilidade de o Poder Executivo manter *"convênios e parcerias com outras esferas de governo, universidades, escolas, entidades não governamentais do terceiro setor e com a iniciativa privada"*. Essa previsão é de fundamental importância para a análise financeira, pois indica caminhos para a viabilização do programa sem onerar exclusivamente o tesouro municipal. Tais parcerias podem mitigar ou mesmo anular o impacto orçamentário direto, ao permitir o compartilhamento de custos e recursos humanos, como a disponibilização de orientadores e profissionais de diversas áreas.

O **Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa** desta Casa, datado de 09 de novembro de 2021, atestou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema, o que reforça a originalidade e a pertinência da iniciativa. O referido relatório, ao mencionar o **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. Contudo, a análise detalhada do projeto revela que ele não cria uma despesa imediata e compulsória, mas sim autoriza o Executivo a implementá-la, condicionada à disponibilidade orçamentária e à possibilidade de firmar parcerias. Trata-se de uma lei autorizativa, que se enquadra na competência parlamentar.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha perfeitamente à competência legislativa municipal para suplementar a legislação federal no que tange à proteção e valorização da pessoa idosa, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local, como a promoção do esporte e do lazer. A iniciativa não apenas reforça direitos já assegurados no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, mas também qualifica a oferta de serviços públicos em Salvador, promovendo a saúde preventiva e a inclusão social.

A medida representa um avanço significativo na promoção do envelhecimento ativo e saudável, combatendo problemas de saúde pública associados ao sedentarismo e proporcionando bem-estar à população idosa soteropolitana. Ao garantir o acesso gratuito a atividades físicas orientadas, o projeto fortalece a dignidade e a qualidade de vida, gerando impactos positivos que transcendem a esfera individual e beneficiam toda a comunidade.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no

âmbito desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**. A redação do projeto confere ao Poder Executivo a margem necessária para planejar e executar o programa de acordo com as suas capacidades financeiras e operacionais, sem impor um encargo financeiro imediato e insustentável.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita adequação financeira e orçamentária da proposição, que estabelece um programa de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à disponibilidade de dotações próprias e incentivando a formação de parcerias, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 357/21**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 14 de março de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 2026